LEI Nº 347, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992

DODF DE 05.11.1992

(VIDE - Decreto n° 21.452, de 23 de agosto de 2000)

(VIDE - Lei nº 402, de 29 de dezembro de 1992)

(VIDE - Lei nº 698, de 18 de abril de 1994)

Autoriza constituir a Fundação de Apoio à

Pesquisa do Distrito Federal e dá

outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º - Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, fundação pública vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, com sede e foro em Brasília - DF e que tem por finalidade estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.~~

Art. 1º Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, nos termos do art. 195. da Lei Orgânica do Distrito Federal, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, com sede e foro em Brasília – DF e que tem por finalidade estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.

ALTERADO - Lei nº 3.652 de 09 de agosto de 2005

§1º - A Fundação reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo seu estatuto e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

~~§ 2º - Para conservação dos objetivos de que trata o "caput" deste artigo compete à FAPDF;~~

~~I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;~~

~~II - apoiar planos e programas que visem à formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;~~

~~III - promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas, voltados para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica;~~

~~IV - apoiar a realização de eventos de natureza científica e tecnológica;~~

~~V - apoiar a difusão e transferência de resultados de pesquisas, bem como o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;~~

~~VI - contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;~~

~~VII - fiscalizar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.~~

§ 2º Compete à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF:

I – executar e incentivar a política de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

II – custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;

III – apoiar a realização de eventos e exposições de interesse para o ensino, a difusão e o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

IV – incentivar e promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas voltadas para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

V – propor, realizar e apoiar planos, programas e projetos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, inclusive a formação e capacitação de recursos humanos e a melhoria da qualidade do setor produtivo do Distrito Federal;

VI – apoiar a difusão e a transferência de resultados de pesquisa, bem como intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

VII – gerir o Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 153, de 30 de dezembro de 1998;

VIII – cooperar na formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IX – fiscalizar e avaliar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.

ALTERADO - Lei nº 3.652 de 09 de agosto de 2005

Art. 2º - A FAPDF conferirá prioridade ao atendimento de projetos de pesquisa voltados para o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, aos quais destinará pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos constantes de sua programação anual.

Parágrafo único - Caso não haja projetos considerados relevantes sob este critério, os recursos poderão ser destinados a outros projetos.

~~Art. 3º - É vedado à Fundação:~~

~~I - criar órgãos próprios de pesquisa;~~

~~II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;~~

~~III - auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas de ensino;~~

~~IV - despender mais de 5% (cinco por cento) de seu orçamento anual em atividades administrativas, incluindo salários, honorários e despesas com instalações físicas.~~

Art. 3º É vedado à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF:

I – criar órgãos próprios de pesquisa;

II – assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III – auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas de ensino.

ALTERADO - Lei nº 3.652 de 09 de agosto de 2005

Art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação:

I - bens móveis, imóveis, semoventes e direitos a ela transferidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II - recursos de herança jacentes no Distrito Federal.

Art. 5º - Constituem receitas da Fundação:

I - dotações de, no mínimo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no seu primeiro ano de atuação, de 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) a partir do terceiro ano, da receita orçamentária anual do Distrito Federal, repassada em duodécimos, mensalmente, no período de cada exercício;

(REVOGADO - Lei n° 3.283, de 15 de janeiro de 2004)

II - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira celebrados com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - rendas resultantes da exploração de seus bens;

V - outras receitas.

Art. 5º Constituem receitas da FAP/DF:

I – dotações do Orçamento Anual do Distrito Federal, nos termos estabelecidos no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira firmados com entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, particulares ou públicas;

III – aplicações financeiras e recursos depositados no Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 153, de 30 de dezembro de 1998;

IV – rendas resultantes da exploração de seus bens e direitos, inclusive patentes ou decorrentes das seguintes atividades:

a) promoção ou realização de feiras ou eventos de interesse da ciência e tecnologia;

b) bilheteria de eventos;

c) exploração de museus ou centros de difusão de ciência e tecnologia;

d) alienação ou locação de material, inclusive os elaborados ou adquiridos para capacitação tecnológica, treinamentos ou difusão de ciência e tecnologia;

e) outras atividades que possam ser remuneradas.

V – doações, dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – recursos de outras fontes.

ALTERADO - Lei nº 3.652 de 09 de agosto de 2005

Parágrafo único - As dotações e recursos destinados à Fundação serão geridos privativamente por ela mesma.

Art. 6º - A FAPDF é constituída dos seguintes órgãos:

I - Conselho Superior;

II - Conselho Diretor;

III - Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico.

~~Art. 7º - O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAPDF, que o presidirá, e outros 12 (doze) membros, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, consoante os seguintes critérios:~~

~~Art. 7º - O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAP-DF, que o presidirá, e por outros doze membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador, consoante os seguintes critérios:~~

~~(ALTERADO - Lei nº 1.862, de 15 de janeiro de 1998)~~

Art. 7º O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAP/DF, que o presidirá, e outros doze membros, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, consoante os seguintes critérios:

ALTERADO - Lei nº 3.652 de 09 de agosto de 2005

I - 06 (seis) de sua livre escolha, entre pessoas de reconhecido conhecimento nas áreas científicas e tecnológica;

II - 02 (dois) indicados por Universidades Públicas de maior volume de pesquisa e sediadas no Distrito Federal;

III - 01 (um) indicado por instituição de ensino superior privado com maior volume de pesquisa e sediada no Distrito Federal;

IV - 01 (um) indicado por instituição pública de pesquisa com maior atuação no Distrito Federal;

V - 01 (um) indicado pelas entidades patronais de grau superior do Distrito Federal;

VI - 01 (um) indicado por sociedade científica representativa de todas as áreas do conhecimento de ciência e tecnologia.

§ 1º - A função de Membro do Conselho não poderá ser exercida por período superior a 06 (seis) anos e não será remunerada.

§ - 2º Em caso de vacância, a substituição deverá ser imediata, por quem de direito.

Art. 8º - Compete ao Conselho Superior:

I - elaborar e modificar os estatutos da Fundação e submetê-lo à aprovação do Governo do Distrito Federal;

II - elaborar e modificar seu regimento bem como resolver os casos omissos;

III - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

IV - deliberar sobre provimento e remuneração dos cargos administrativos da Fundação;

V - aprovar os programas de trabalho, orçamento e prestação de contas da Fundação;

VI - definir e aprovar critérios, diretrizes e áreas prioritárias de atuação da Fundação.

Art. 9º - O Conselho Diretor é constituído de 03 (três) Diretores:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Administrativo;

III - Diretor Técnico-Científico.

Parágrafo único - O Diretor Presidente é de livre escolha do Governador, sendo os Diretores Administrativos e Técnico-Científico indicados pelo Conselho Superior.

Art. 10 - Compete ao Conselho Diretor:

I - propor a estrutura administrativa da Fundação;

II - propor o plano anual da Fundação do Conselho Superior;

III - elaborar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

IV - acompanhar e fiscalizar o andamento de todos os projetos financeiros pela FAPDF;

V - propor ao Conselho Superior o número de Consultores necessários ao funcionamento das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, bem como sua remuneração;

VI - elaborar relatório anual das atividades da Fundação e promover sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior.

Art. 11 - Compete ao Diretor Presidente da FAPDF, além de outras atribuições que lhe fixar o estatuto e o regimento:

I - representar a FAPDF, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para este fim;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior, com direito ao voto de qualidade, além do voto comum;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

IV - executar e fazer executar o programa de ação da FAPDF e as demais decisões do Conselho Superior;

V - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto e Regimento da FAPDF.

Art. 12 - As Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, dirigidas pelo Diretor Técnico-Científico, serão constituídas por especialistas de reconhecida competência científica, nomeados pelo Conselho Diretor, após aprovação do Conselho Superior.

§ 1º - Os Membros das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, não terão vínculo empregatício com a FAPDF, sendo remunerados a título de consultoria.

§ 2º - As Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico serão representativas dos diversos setores de ciência e tecnologia e o número de membros por área dependerá dos serviços demandados.

Art. 13 - Compete às Câmara de Assessoramento Técnico-Científico:

I - analisar e propor ao Conselho Diretor a aprovação dos pedidos de apoio a projetos;

II - auxiliar o Conselho Superior sempre que solicitado.

Art. 14 - O repasse das dotações de que trata o inciso I, do artigo 5º, desta Lei, para Fundação, terá início em 1993, sendo que os percentuais ali referidos serão revistos após o primeiro qüinqüênio de funcionamento da Entidade.

Art. 15 - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa Projeto de Lei criando os cargos a que ser refere o art. 9º desta Lei e estabelecimento as respectivas remunerações no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 16 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) ao Instituto de Ciência e Tecnologia, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para atender às despesas de instalação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 1992

104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ